

A SEGURANÇA JURÍDICA COMO MEIO DE PRESTÍGIO ÀS DECISÕES E PREVENÇÃO DE CONFLITO

*JUDICIAL SECURITY AS A MEANS FOR THE UPHOLDING OF
DECISIONS AND PREVENTION OF CONFLICTS*

*LA SEGURIDAD JURÍDICA COMO MEDIO DE PRESTIGIO A LAS
DECISIONES Y PREVENCIÓN DE CONFLICTO*

Lia Cocicov Lombardi *

Lucas de Souza Lehfeld **

Augusto Martinez Perez Filho ***

* Pós-graduanda em Interesses Difusos e Coletivos pela Escola de Direito Coletivo, em parceria com a Faculdade de São Vicente. Possui graduação em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP. Pós-graduanda em Interesses Difusos e Coletivos pela Escola de Direito Coletivo, em parceria com a Faculdade de São Vicente, Ribeirão Preto (SP), Brasil. Advogada.

** Docente titular da Universidade de Ribeirão Preto (Graduação e Pós-graduação Stricto Sensu em Direito (mestrado) e Tecnologia Ambiental (mestrado e doutorado). Professor do curso de graduação em Direito do Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos. Coordenador do Curso de Direito do Centro Universitário "Barão de Mauá". Advogado. Pós-Doutor em Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra (Portugal); Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), Ribeirão Preto (SP), Brasil. Advogado.

*** Docente titular da Universidade de Ribeirão Preto (Graduação e Pós-graduação Stricto Sensu em Direito (mestrado) e Tecnologia Ambiental (mestrado e doutorado). Professor do curso de graduação em Direito do Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos. Coordenador do Curso de Direito do Centro Universitário "Barão de Mauá". Advogado. Pós-Doutor em Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra (Portugal); Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Brasil.

SUMÁRIO: *Introdução; 2 O ativismo judicial e a segurança jurídica; 3 Ideologização das decisões judiciais; 4 Fatores culturais que acenam ao desprestígio da decisão judicial; 5 Cabimento do ativismo judicial; 6 Considerações finais; Referências.*

RESUMO: O Poder Judiciário brasileiro enfrenta expressiva litigiosidade e clama pela prevenção de conflitos. O presente artigo pretende examinar o ativismo judicial no Brasil, que desprestigia a segurança jurídica e a previsibilidade do jurisdicionado. Tem-se por objetivo geral verificar o dever do magistrado e dos órgãos judiciais de garantir segurança jurídica e credibilidade de suas decisões, em face dos acenos de ativismo no exercício jurisdicional brasileiro. Os objetivos específicos são a análise da conduta ativista na tomada de decisão, que por vezes se fundamenta em conveniências do momento e em ideologias do aplicador do Direito, bem como dos fatores culturais que corroboram para o desprestígio da decisão judicial e do cabimento do ativismo judicial no Brasil. O presente artigo utilizou o método dedutivo de pesquisa e revisão bibliográfica de artigos e de doutrina. Foi também objeto de estudo jurisprudência acerca do tema. Nesse contexto, pretende-se demonstrar a premência de garantia da segurança jurídica como modo de prevenção de conflitos e a viabilidade (limitada) do ativismo judicial no sistema judiciário pátrio.

PALAVRAS-CHAVE: Ativismo judicial; Cultura; Ideologia; Prevenção de conflitos; Segurança jurídica.

ABSTRACT: The Brazilian Judicial Authorities are facing litigiousness and demands for the prevention of conflicts. Current paper investigates juridical activism in Brazil which scorns at juridical security and the predictability of jurisdiction. It verifies the duty of the magistrate and juridical organs to guarantee juridical security and credibility in its decisions in the wake of signs of activism in the Brazilian jurisdictional exercise. Specific aims comprise the activist behavior in decision taking frequently based on the conveniences of the moment and ideologies of the applier of the Law, cultural filters that corroborate towards the depreciation of the juridical decision and the acceptance of juridical activism in Brazil. Methodology comprises deduction, bibliographical review of articles and doctrine,

Autor correspondente:

Lia Cocicov Lombardi

E-mail: liacocicovl@outlook.com

coupled to the jurisdictional analysis of the theme. The preeminence of the guarantee for juridical security is upheld for the prevention of conflicts and the (limited) feasibility of juridical activism in the Brazilian juridical system.

KEY WORDS: Culture; Ideology; Judicial activism; Judicial security; Prevention of conflicts.

RESUMEN: El Poder Judicial brasileño enfrenta expresiva litigiosidad y clama por la prevención de conflictos. En el presente artículo se pretende examinar el activismo judicial en Brasil, que desprestigia la seguridad jurídica y la previsibilidad del justiciado. Se tiene por objetivo general verificar el deber del magistrado y de los órganos judiciales de garantizar seguridad jurídica y credibilidad de sus decisiones, debido a las consideraciones de activismo en el ejercicio jurisdiccional brasileño. Los objetivos específicos son el análisis de la conducta activista en la toma de decisión, que por veces se fundamenta en conveniencias del momento y en ideologías del aplicador del Derecho, así como de los factores culturales que corroboran para el desprestigio de la decisión judicial y del activismo judicial en Brasil. En el presente artículo se utilizó el método deductivo de investigación y revisión bibliográfica de artículos y de doctrina. Fue también objeto de estudio jurisprudencia acerca del tema. En ese contexto, se pretende demostrar la urgencia de garantía de la seguridad jurídica como modo de prevención de conflictos y la viabilidad (limitada) del activismo judicial en el sistema judicial patrio.

PALABRAS CLAVE: Activismo judicial; Cultura; Ideología; Prevención de conflictos; Seguridad jurídica.

INTRODUÇÃO

Em um cenário de excessiva litigiosidade, o Poder Judiciário brasileiro, congestionado, enfrenta a exigência de celeridade da prestação jurisdicional, por vezes até mesmo de maneira contraposta ao dever de garantia da segurança jurídica e da credibilidade de suas decisões.

Cumpra ao Judiciário apreciar os numerosos processos judiciais e a matéria de direito a ser aplicada a cada caso, atentando-se às respectivas especificidades fáticas e jurídicas, garantindo uma prestação jurisdicional justa e eficaz, e prestigiando a previsibilidade do jurisdicionado em obediência ao princípio da segurança jurídica. Assim, possibilita-se, ainda, a prevenção de conflitos.

Contudo, tais encargos se tornam prejudicados face à litigiosidade de massa que o sistema judicial brasileiro enfrenta, a qual se deve, entre outros fatores, ao fenômeno causado pela omissão ou comissão conflituosa dos demais Poderes, Legislativo e Executivo. Ante ao vácuo legislativo e à falha do Poder Executivo perante a resolução de conflitos sociais e a formulação de políticas públicas efetivas, a sociedade recorre ao sistema judicial.

O encaminhamento de conflitos ao Judiciário, encorajado pela expectativa de resolução do caso, revela, muitas vezes, tomada de decisão alicerçada em conveniências do momento e em ideologia do aplicador do Direito, acenando ao ativismo judicial, em prejuízo da segurança jurídica e da qualidade da jurisdição.

Nesse contexto, impõe-se refletir sobre o cabimento da conduta ativista no sistema judiciário brasileiro. De um lado, há vozes defensoras de sua viabilidade como meio de efetivação de direitos, sob o escudo da inafastabilidade da jurisdição. De outro, pondera-se que a conduta ativista deve observar limites, de modo que a tomada de decisão não se fundamente em ideologias do aplicador do Direito, acarretando ainda mais imprevisibilidade do jurisdicionado e insegurança jurídica, e gerando desprestígio da decisão judicial.

2 O ATIVISMO JUDICIAL E A SEGURANÇA JURÍDICA

A sociedade contemporânea, em meio a constantes transformações e ocorrências, por vezes inesperadas, clama pela pacificação oportunizada pelo Direito e aplicada pelo sistema judiciário. Nesse contexto, nota-se um reflexo significativo do atual cenário social: a litigiosidade demasiada, que sobrecarrega o Poder Judiciário brasileiro, e a premência por segurança jurídica.

Diante da intensa litigância no Brasil, enquanto a sociedade suplica por agilidade e celeridade na resolução de suas demandas, cumpre ao Poder Judiciário apreciar demasiados processos judiciais. E não só; impõe-se, ainda, a necessidade de garantir uma prestação jurisdicional adequada e eficaz, prestigiando-se a segurança jurídica e, por consequência, a previsibilidade do jurisdicionado e a credibilidade das decisões judiciais proferidas.

A Constituição Federal (CF) consagra o princípio da segurança jurídica no inciso XXXVI do seu artigo 5º, prevendo que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. E mais, tutela a garantia de segurança jurídica no parágrafo 1º do seu artigo 103-A, que dispõe sobre a súmula vinculante:

Art. 103-A. [...]

Parágrafo 1º - A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica¹.

¹ BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União. Poder Legislativo, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm. Acesso em: 04 jan. 2022.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 9.784/1999 dispõe, em seu artigo 2º, que a Administração Pública obedecerá ao princípio da segurança jurídica². E mais, há respaldo em diversos diplomas, como no Código de Processo Civil - (CPC), vocacionado a valorizar precedentes, e na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) (Decreto-Lei nº 4.657/1942), alterada pela Lei nº 13.655/2018³.

É evidente, portanto, a imprescindibilidade da observância da segurança jurídica na prestação jurisdicional, em atenção à previsibilidade do jurisdicionado e à proteção da confiança.

Por óbvio, o princípio da segurança jurídica não veda a possibilidade de modificação de entendimento pelo intérprete do Direito e de alteração jurisprudencial, especialmente tendo em vista as constantes transformações sociais. No entanto, tais alterações no âmbito jurídico não podem decorrer de “mudança de opinião” dos magistrados e órgãos colegiados do Judiciário.

Da mesma forma, também não se pode admitir o afastamento da regra legislativa pelo intérprete, leia-se magistrados e tribunais, à medida que gera instabilidade junto ao jurisdicionado por tornar as relações jurídicas imprevisíveis, tolhendo ao Estado uma de suas principais atribuições: prestigiar o próprio ordenamento jurídico.

Ao deixar de aplicar adequadamente a lei ao caso concreto, modificar entendimentos jurisprudenciais de acordo com as conveniências do momento e com ideologias pessoais, o aplicador do Direito exerce verdadeiro ativismo judicial. Assim, viola seu dever de garantir a essencial segurança jurídica, gerando certo desprestígio da decisão judicial, além de instigar sentimentos céticos no jurisdicionado.

Nesse cenário, entende-se por ativismo judicial o exceder dos limites da função jurisdicional, especialmente em detrimento da atuação do Poder Legislativo, mas, também, do Poder Executivo em sua função administrativa, de gestão pública. Ou seja, é uma atuação mais ampla do Judiciário que acaba por interferir na alçada dos demais Poderes, Legislativo e Executivo.

192

É evidente, portanto, que a conduta ativista alveja vários âmbitos da sociedade. De acordo com Streck, Tassinari e Lepper⁴, “o ativismo judicial revela-se como um problema exclusivamente jurídico (ou seja, criado pelo Direito, mas, evidentemente, com consequências em todas as demais esferas)” e pode ser compreendido como “a configuração de um Poder Judiciário revestido de supremacia, com competências que não lhe são reconhecidas constitucionalmente”.

Nota-se que a tendência ativista no sistema judicial brasileiro se acentua nas instâncias superiores, especialmente no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF). Quanto às instâncias inferiores, há atuação predominantemente dogmática, em atenção ao encargo que lhes é atribuído de uniformização de jurisprudência e de observância dos precedentes judiciais.

O *caput* do artigo 926, do CPC, dispõe que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente, em obediência ao princípio da segurança jurídica.

No mesmo sentido, os juízes e tribunais devem observar as decisões preferidas pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, os enunciados de súmula vinculante e os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos. Mais, observarão os enunciados das súmulas do STF (em matéria constitucional) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (em matéria infraconstitucional), bem como a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados, segundo o artigo 927 do CPC.

² BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Diário oficial, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm. Acesso em: 08 jan. 2022.

³ BRASIL. Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018. Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público. Diário Oficial, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/13655.htm. Acesso em: 08 jan. 2022.

⁴ STRECK, L. L.; TASSINARI, C.; LEPPER, A. O. O problema do ativismo judicial: uma análise do caso MS3326. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 5, Número Especial, p. 56, 2015. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/3139>. Acesso em: 06 jan. 2022.

De fato, a observância dos precedentes favorece a objetividade no julgamento, o que, por consequência, afasta discricionariedade na interpretação do texto normativo e na tomada de decisão judicial.

Pois bem, de acordo com Luís Roberto Barroso⁵, ativismo judicial “é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance”. Segundo Barroso, é possível observar o ativismo judicial por meio de três condutas:

(i) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; (ii) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; (iii) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas.

É evidente, portanto, a prevalência da postura ativista no âmbito do STF, órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro e guardião da CF. Conforme dispõe o artigo 102 da Carta Magna, cumpre sobretudo ao STF assegurar a prevalência da CF, aplicando-a diretamente, bem como declarar a inconstitucionalidade de atos normativos emanados pelo Poder Legislativo.

Além disso, nota-se, há anos, a interferência do STF na atuação do Poder Público em relação a políticas públicas e temas de interesse público, aos quais caberia ampla discussão democrática promovida no âmbito do Poder Legislativo. Como bem ponderado por Garau, Mulatinho e Reis⁶, o ativismo judicial dificulta o exercício da cidadania ativa, considerando que:

O acionamento do Poder Judiciário para decidir questões políticas que os representantes eleitos não logram resolver, revela o menosprezo do sistema brasileiro pela participação direta de seus cidadãos. Assim, o Poder Judiciário, ao decidir sobre questões políticas, revela faceta da democracia brasileira: o afastamento do cidadão da vida política.

193

O encaminhamento ao Judiciário de demandas ligadas a políticas públicas ausentes ou em curso, e demais temas de interesse social, somado à excessiva litigiosidade que o sistema judicial brasileiro enfrenta, entusiasma o ativismo judicial e nem sempre acarreta uma prestação jurisdicional eficaz e adequada.

Nesse sentido, em sede de julgamento de recurso de Apelação no processo nº 0005020-28.2015.8.10.0022, a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, sob relatoria do Desembargador Paulo Sergio Velten Pereira⁷, ressaltou:

[...] em matéria de políticas públicas, o ativismo judicial deve ser contido (judicial self restraint), pois não é recomendável ao Judiciário substituir o administrador público na implementação de políticas em curso, privilegiando uns em detrimento de muitos, agindo, assim, de maneira não igualitária.

Atento ao tema, o legislador infraconstitucional incluiu os artigos 21 e 22 na LINDB, por meio da Lei nº 13.655/2018, expondo sua preocupação com a interferência do Judiciário na atuação administrativa do Poder Público,

⁵ BARROSO, L. R. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. *Suffragium - Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará*, Fortaleza, v. 5, n. 8, p. 11-22. 2009. Disponível em: https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/5498/2009_barroso_judicializacao_ativismo_judicial.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 04 jan. 2022.

⁶ GARAU, M. G. R.; MULATINHO, J. P.; REIS, A. B. O. Ativismo judicial e democracia: a atuação do STF e o exercício da cidadania no Brasil. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 5, Número Especial, p. 190-206, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.5102/rbtp.v5i2.3108>. Acesso em: 04 jan. 2022.

⁷ MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Maranhão - TJMA. Apelação Cível 0005020-28.2015.8.10.0022. Relator (a): Desembargador Paulo Sergio Velten Pereira. Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível. Data de julgamento: 26/03/2019. Data de publicação: 05/04/2019. Disponível em: <https://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/698743191/apelacao-civel-ac-50202820158100022-ma-0288272018>. Acesso em: 08 jan. 2022.

especialmente quanto às consequências jurídicas e administrativas da decisão judicial e quanto à interpretação de normas sobre gestão pública.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único: A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. [...] ⁸

No mais, algumas decisões judiciais têm se desviado da lógica formal, desprestigiando o texto legal para se alicerçar no subjetivismo social, adotando conceitos abstratos e se fundamentando em princípios, como a dignidade da pessoa humana, a isonomia, a razoabilidade e a proporcionalidade. Com isso, surgem decisões genéricas e escoradas em moralismo e ideologias do intérprete jurídico.

Por certo, tais decisões violam o comando legal de fundamentação disposto no CPC. O artigo 489 do referido diploma preceitua como elemento essencial da sentença, além do relatório e do dispositivo, os fundamentos, nos quais o magistrado deve analisar as questões de fato e de direito. E mais, tem-se em seu parágrafo 1º um rol de condutas em que qualquer decisão será considerada não fundamentada, seja ela uma decisão interlocutória, uma sentença ou um acórdão.

194

Art. 489. [...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.⁹

Assim, o dispositivo expressamente considera como não fundamentada a decisão que empregue conceitos jurídicos indeterminados, deixando de explicar o motivo concreto de sua incidência no caso em julgamento, bem como a que invoque motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão. Por consequência, tais decisões são consideradas omissas, ensejando o recurso de embargos de declaração, conforme dispõe o inciso II do parágrafo único do artigo 1.022 do CPC.

⁸ BRASIL. Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018. Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público. Diário Oficial, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113655.htm. Acesso em: 08 jan. 2022.

⁹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 08 jan. 2022.

O afastamento do texto legal pelo aplicador do Direito oportuniza, ainda, instabilidade junto ao jurisdicionado, pois torna imprevisível sua interpretação, acarretando insegurança jurídica. Por certo, a prestação jurisdicional não pode ocorrer segundo as conveniências do momento, fundamentada em ideologias do aplicador do Direito ou invadindo a atuação dos demais Poderes, Legislativo e Executivo, sem limitações e restrições.

Os magistrados e os tribunais devem prestigiar a função pedagógica de seus julgados, sobretudo num sistema processual que clama por segurança jurídica e que, inclusive, estima a observância de precedentes. Dessa forma, possibilita-se a mitigação, e até a prevenção, da litigiosidade de massa no sistema judiciário brasileiro.

3 A IDEOLOGIZAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

A pluralidade de ideologias e entendimentos, tradução do brilhantismo do ser humano e concretizada no pluralismo político, manifesta-se também na prestação jurisdicional. É evidente que a capacidade do homem de refletir sobre contendas e aventar soluções se verifica na interpretação e na aplicação do Direito, via de regra, visando à promoção de justiça.

Ocorre que, embora exigível a preocupação com a justiça e com a efetivação de direitos, não se pode admitir que isso justifique ofensa a regras legislativas ou violação à separação dos poderes. Nesse contexto de ativismo judicial, atenta-se o fenômeno da ideologização das decisões.

De fato, o ser humano sofre influência de pensamentos e ideologias ao longo de sua vida. Quanto ao intérprete e aplicador do Direito, é inspirado em toda a sua existência, notadamente ao longo de sua formação profissional e pela contínua produção jurisprudencial do sistema judiciário, formando suas convicções e entendimentos.

É importante observar o papel da ideologia na tomada de decisão pelo aplicador do Direito, à medida que pode contribuir para um ativismo judicial desenfreado, oportunizando prestação jurisdicional de pouca efetividade, inclusive criando ou ampliando conflitos.

Nesse sentido, Streck leciona:

Cada juiz tem suas convicções pessoais e sua ideologia própria, mas isso não significa que a decisão possa refletir esse subjetivismo. O juiz precisa usar uma fundamentação que demonstre que a sentença ocorreu por argumentos de princípio, e não de política, de moral ou outro qualquer¹⁰.

Por óbvio, ainda que a exposição jurídica não se dissocie de valores intrínsecos aos seus condutores, estando sempre enlaçada a juízos pessoais, impõe-se restringir a ideologização das decisões judiciais, de modo a garantir segurança jurídica e previsibilidade do jurisdicionado.

À vista disso, o legislador incluiu previsões na LINDB, por meio da Lei nº 13.655/2018, visando, claramente, quanto à esfera judicial, restringir o ativismo do Poder Judiciário e a mudança de orientação, que, muitas vezes, pauta-se em ideologias pessoais do aplicador do Direito:

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará

¹⁰ STRECK, L. L. Entre o ativismo e a judicialização da política: a difícil concretização do direito fundamental a uma decisão judicial constitucionalmente adequada. Espaço Jurídico Journal of Law, v. 17, n. 3, p. 721-732, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.18593/ejll.v17i3.12206>. Acesso em: 04 jan. 2022.

em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único: Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público¹¹.

Assim, embora possível, e até exigível, a produção do Direito pelo Poder Judiciário, impõe-se restringir tal oportunidade, de sorte que o magistrado ou tribunal não a exerça de modo absoluto a partir de seus valores pessoais e ideologias. Como bem elucida Alvim, “[...] é claro que o juiz cria direito. Só que cada juiz e cada tribunal do país não pode criar o direito à sua maneira! Por isso, a necessidade de estabilidade e harmonização”¹².

No mesmo sentido, Bueno (2018):

Interpretar o texto normativo na direção da construção da norma jurídica é ato de vontade, um ato criativo. Mas não se trata de ato livre, desvinculado de uma série de limitações e restrições. Inexiste discricionariedade judicial nessa tarefa. [...] o magistrado deverá, invariavelmente, justificar a sua interpretação na aplicação do direito. Interpretação esta que, longe os tempos em que o “juiz era boca da lei”, deverá levar em consideração os valores dispersos pelo ordenamento jurídico (que não necessariamente coincidirão com os pessoais do magistrado) aplicáveis ao caso concreto e às suas especificidades.

É evidente, portanto, que o aplicador do Direito não pode fazer imperar convicções pessoais na prestação jurisdicional, devendo exercer sua função exprimindo valores do ordenamento jurídico. Prestigia-se, assim, uma efetiva segurança jurídica e, por consequência, evita-se a proliferação de decisões dissidentes sobre uma mesma matéria.

196

4 FATORES CULTURAIS QUE ACENAM AO DESPRESTÍGIO DA DECISÃO JUDICIAL

Somado a excessiva litigiosidade e à concomitante súplica social por celeridade na resolução das demandas, o Poder Judiciário ainda enfrenta um grave reflexo de sua atuação: o desprestígio da decisão judicial pelo jurisdicionado.

Sem dúvidas, o ativismo judicial e a tomada de decisão fundamentada em ideologias pessoais do aplicador do Direito ou em conveniências do momento fomentam sentimentos céticos na sociedade, na medida em que geram flagrante insegurança jurídica.

Por certo, a prestação jurisdicional deve cumprir uma fundamental função do Direito: a pacificação social. E não o contrário, qual seja, a criação ou ampliação de conflitos e de imprevisibilidade e vulnerabilidade.

Considerando decisões emblemáticas do STF, como as deliberações sobre uniões homoafetivas, cotas raciais, aborto por anencefalia e demarcação de terras indígenas, impõe-se observar que o Judiciário tem protagonizado debates imprescindíveis a ele encaminhados pelo jurisdicionado, tendo em vista a omissão ou a comissão conflituosa dos demais Poderes, Legislativo e Executivo.

Nesse contexto, Tassinari reflete sobre uma postura de autoridade simbólica assumida pelo STF em alguns casos, que:

¹¹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 08 jan. 2022.

¹² ALVIM, T. A. **Modulação**: na alteração da jurisprudência firme ou de precedentes vinculantes. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 203, 2019.

[...] decorre da confiança que nele é depositada, numa transferência das expectativas democráticas em direção ao Judiciário. Assim, a este Tribunal é conferido (simbolicamente) o monopólio de dizer o direito, por sua capacidade técnica, como se fosse a única instituição capaz/apta de traduzir os anseios populares¹³.

Nota-se, inclusive, que o debate judicial, muitas vezes, tem obtido mais destaque na mídia e audiência pública do que os debates no âmbito legislativo. Ressalta-se a transmissão ao vivo de sessões do Plenário e, recentemente, de sessões de julgamento das Turmas do STF, com centenas e até milhares de visualizações dos espectadores. Isso demonstra, inequivocamente, uma atuação mais destacada do Judiciário brasileiro e seu protagonismo na sociedade contemporânea.

Por outro lado, verifica-se que os olhares atentos da sociedade e da mídia para alguns importantes julgamentos, sobretudo do STF, não se esteiam em admiração e confiança. Ao contrário, revelam inquietude e expectativa perpétuas ante as inúmeras modificações de entendimento dos magistrados e órgãos colegiados judiciais.

De fato, há fatores culturais conflituosos no Brasil que fomentam tal desprestígio da decisão judicial. O tema é vastíssimo, mas cumpre-se uma breve reflexão.

A própria litigância de massa se revela um comportamento equivocado do jurisdicionado brasileiro em busca de segurança jurídica. Tal judicialização se deve, entre outros elementos, à garantia de acesso à justiça e, como bem elucida Alvim, ao “movimento tentacular exercido pelo direito: tudo é disciplinado, regulado, normativizado. Indivíduos podem, de fato, ir à Justiça em vários papéis: marido, consumidor, idoso, contribuinte, etc”¹⁴.

É válido ressaltar que os fenômenos da judicialização e do ativismo não se confundem. Enquanto o ativismo judicial decorre tão somente do ânimo dos aplicadores do Direito, afluindo da atuação de magistrados e órgãos do Judiciário, a judicialização não procede exclusivamente da atuação dos órgãos judiciais. Como bem elucidado por Streck, Tassinari e Lepper, o fenômeno da judicialização é:

[...] derivado de uma série de fatores originalmente alheios à jurisdição, que possuem seu ponto inicial em um maior e mais amplo reconhecimento de direitos, passam pela ineficiência do Estado em implementá-los e culminam no aumento da litigiosidade - característica da sociedade de massas. A diminuição da judicialização não depende, portanto, apenas de medidas realizadas pelo Poder Judiciário, mas, sim, de uma plêiade de medidas que envolvem um comprometimento de todos os poderes constituídos¹⁵.

Nesse contexto, em meio à exacerbada litigiosidade que o sistema judicial brasileiro enfrenta, verifica-se o fator da cultura de questionamentos sob uma nódoa de desapeço pelas leis vigentes.

Soma-se a isso as constantes alterações jurisprudenciais e, como já citadas, a conduta de ativismo judicial desenfreado e a tomada de decisão baseada em conveniências do momento ou em ideologias do julgador. E mais, ressalta-se a tendência de fundamentação das decisões judiciais em conceitos abstratos e princípios, distanciando-se da lógica formal, em desfavor ao texto legal.

Assim, é comum observar demandas idênticas, sobre uma mesma matéria de direito, sendo julgadas de modo dissidente por diferentes magistrados e tribunais, o que gera grave instabilidade junto ao jurisdicionado, pois torna imprevisível a interpretação do Direito, violando a obediência ao princípio da segurança jurídica e obstando a prevenção de conflitos.

¹³ TASSINARI, C. A autoridade simbólica do Supremo Tribunal Federal: elementos para compreender a supremacia judicial no Brasil. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, v. 14, n. 2, p. 109, 2018. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/2547>. Acesso em: 04 jan. 2022.

¹⁴ ALVIM, T. A. Modulação: na alteração da jurisprudência firme ou de precedentes vinculantes. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, p. 7, 2019.

¹⁵ STRECK, L. L.; TASSINARI, C.; LEPPER, A. O. O problema do ativismo judicial: uma análise do caso MS3326. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 5, Número Especial, p. 56, 2015. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/3139>. Acesso em: 06 jan. 2022.

Por consequência, considerando os referidos fatores culturais, tanto sociais, quanto do próprio Judiciário brasileiro, entre outros existentes, expõe-se o desprestígio da decisão judicial por um jurisdicionado cético.

5 CABIMENTO DO ATIVISMO JUDICIAL

Cumpra-se ponderar sobre a viabilidade, e até necessidade, do ativismo judicial no Brasil. Há quem defenda seu cabimento no exercício jurisdicional como instrumento de efetivação de direitos, com alicerce no princípio da inafastabilidade da jurisdição. Em contrapartida, deve-se impedir uma conduta ativista irrestrita, pois a tomada de decisão judicial não pode se fundamentar puramente em conveniências do momento e em ideologias do intérprete e aplicador do Direito.

Nesse sentido, Streck leciona que a atuação mais destacada do Poder Judiciário não deve ser confundida pela comunidade jurídica como justificativa para tomada de decisão sem qualquer critério de racionalidade, baseada em pura discricionariedade judicial. E ressalta ser “necessário enfrentar os desafios que tem o Poder Judiciário para - no limite, em face da incompetência dos demais Poderes - contribuir para a concretização dos direitos fundamentais”¹⁶.

De fato, não se pode olvidar que a postura ativista no Poder Judiciário se alicerça no princípio da inafastabilidade judicial e por vezes é responsável pela efetivação de direitos. Nesse sentido, a CF dispõe, no inciso XXXV do seu artigo 5º, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, assegurando o acesso à justiça.

Como já exposto, o Judiciário muitas vezes é provocado a partir do encaminhamento de demandas em razão da omissão ou comissão conflituosa dos demais Poderes, como no caso de vácuo legislativo sobre determinada questão, ou quando há lapso do gestor público em relação a políticas públicas e temas de interesse público. Em inúmeras situações, o cidadão tem direitos violados ou ameaçados pelo Poder Público, por atos ou omissões, socorrendo-se ao

198 Judiciário.

Quando os Poderes Públicos se omitem ou agem de forma conflituosa, o Poder Judiciário assume o ônus de atuar. Essa conduta proativa do Judiciário é essencial para que eventuais conflitos normativos e inobservância da CF sejam superados.

Nesse contexto, a sociedade tem enfrentado cenário excepcional: a pandemia da Covid-19. Frente à calamidade pública referida, o Poder Público respondeu com instabilidade normativa e conseqüente conflito de competências, impondo aos administrados a busca do mais célere amparo e de segurança, o que se fez pelo encaminhando das demandas ao Judiciário.

A título de elucidação, a Rede Sustentabilidade propôs Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 913 MC/DF (processo nº 0065463-62.2021.1.00.0000) perante o STF, em novembro de 2021, com pedido liminar. Alegou-se a ausência de revisão pelo governo federal da Portaria nº 658/2021, editada pelos Ministros de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, da Justiça e Segurança Pública, da Saúde e da Infraestrutura, em inobservância das orientações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA para revisão do ato, conforme Notas Técnicas nº 112 e 113/2021/SEI/GGPAF/DIRE5/ANVISA.

Em suma, a ADPF versa sobre ações e omissões do governo federal, no âmbito da pandemia da Covid-19, referentes às condições para ingresso de pessoas vindas do estrangeiro no Brasil, especialmente quanto à exigência de certificado de vacinação ou de quarentena para viajantes aéreos que ingressam no país, uma das orientações da ANVISA em razão do risco de disseminação do vírus causador da Covid-19. No mais, a ADPF foi proposta visando a imposição ao governo da adoção das medidas sanitárias recomendadas pela Agência em suas referidas notas técnicas.

O Ministro Relator, Luís Roberto Barroso, deferiu parcialmente a cautelar, no sentido da obrigatoriedade de apresentação de comprovante de vacinação para viajantes que chegam ao país, bem como requereu inclusão

¹⁶ STRECK, L. L. Entre o ativismo e a judicialização da política: a difícil concretização do direito fundamental a uma decisão judicial constitucionalmente adequada. Espaço Jurídico Journal of Law, v. 17, n. 3, p. 723, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.18593/ejil.v17i3.12206>. Acesso em: 04 jan. 2022.

da decisão cautelar em Plenário do STF, para ratificação pelo colegiado. Em Plenário virtual, já havia sido atingida a maioria de votos (8 votos) no sentido de validar a liminar deferida, mantendo a obrigatoriedade da apresentação do “passaporte da vacina” pelos viajantes que chegam ao Brasil.

No entanto, o Ministro Nunes Marques, do STF, pediu destaque, retirando a arguição do Plenário virtual. O julgamento da ADPF referida foi marcado para o dia 09 de fevereiro de 2022.

É evidente, portanto, nódoa de ativismo judicial no presente caso. Nesse sentido, a União afirmou que a política pública em questão (requisitos a serem exigidos de viajantes para ingresso no Brasil no período da pandemia da Covid-19) é da alçada do Poder Executivo, o qual a formula sob os critérios de oportunidade e conveniência, próprios de seu poder discricionário e político. Assim, alegou que a interferência do Judiciário, no âmbito da ADPF referida, violaria o princípio da separação dos poderes.

Quanto a isso, no julgamento da medida cautelar na referida ADPF nº 913 MC/DF, o mesmo STF ponderou acerca de eventual ingerência do Poder Judiciário na esfera de atuação do Poder Executivo:

[...] O propósito da presente ação não é avaliar a oportunidade e conveniência das políticas de fronteira do Executivo, mas sim examinar a sua constitucionalidade, à luz dos direitos à vida e à saúde da população e do dever do Estado de tutelá-los. Em tais termos, a presente decisão não envolve um juízo quanto a preferências políticas do Judiciário, mais sim uma avaliação acerca da compatibilidade das medidas adotadas pelo Executivo com o respeito a tais direitos, tendo em vista uma pandemia que já matou mais de 600.000 (seiscentos mil) brasileiros e a existência de autoridades negacionistas da sua gravidade. 17. Quanto ao ponto, há no Supremo Tribunal Federal jurisprudência ampla e consolidada, que reconhece a competência do Judiciário para tal fim e estabelece critérios firmes para sua atuação. Tal jurisprudência determina que medidas de ordem sanitária devem observar “normas e critérios científicos e técnicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas”, devendo basear-se, ainda, nas melhores práticas de outros países que enfrentem problema semelhante. [...] O desrespeito a tais posições técnicas autoriza a intervenção judicial, em proteção aos direitos constitucionais à vida e à saúde [...]¹⁷.

199

Não se pode olvidar que em tal caso a conduta ativista do Judiciário foi oportuna e até essencial para a efetivação de medidas de enfrentamento da disseminação do novo Coronavírus, assegurando os direitos à vida e à saúde. Expõe-se, portanto, um exemplo de viabilidade do ativismo judicial, dessa vez em prol da segurança jurídica e social.

Por certo, nesse cenário da pandemia da Covid-19, eventuais condutas de ativismo judicial foram oportunas e exigíveis. Tanto as instâncias inferiores quanto os tribunais superiores e o STF foram provocados a solucionar conflitos de competência entre gestores públicos e deliberar sobre condutas para o enfrentamento da pandemia. Verificou-se, em alguns momentos, um Judiciário ativista, atuante de forma mais ampla, que agilmente efetivou direitos e norteou a sociedade, os legisladores e os gestores públicos.

Contudo, ressalta-se: o ativismo judicial deve ser excepcional e observar limites, de modo que a tomada de decisão não se baseie em conveniências do momento ou em convicções e ideologias do aplicador do Direito, invadindo irrestritamente o âmbito de atuação dos demais Poderes, Legislativo e Executivo. Do contrário, viola-se o princípio da separação dos poderes e a segurança jurídica em si, acarretando instabilidade perante o jurisdicionado e desprestígio da decisão judicial.

¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. ADPF 913 MC / DF; Relator(a): Min. Luís Roberto Barroso. Data de julgamento: 11/12/2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=758674507&prcID=6309355&ad=s#>. Acesso em: 06 jan. 2022.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema judicial brasileiro enfrenta judicialização em massa em um cenário no qual a sociedade clama por celeridade na resolução de suas demandas. Ao mesmo tempo, impõe-se ao Poder Judiciário garantir uma prestação jurisdicional justa e eficaz, observando o princípio da segurança jurídica e atribuindo credibilidade às decisões proferidas. Assim, impõe-se ao Judiciário se atentar à prevenção de conflitos e, por certo, o exercício jurisdicional alicerçado na garantia da segurança jurídica é um deles.

Nesse contexto, observa-se o encaminhamento de demandas ao Judiciário em razão de omissão ou comissão conflituosa do Poder Público, por vezes motivados por vácuo legislativo, ineficiência na gestão pública, lapso do Poder Executivo quanto à formulação ou efetivação de políticas públicas e na gestão de questões sociais. Assim, expõe-se o ativismo judicial no Brasil.

De fato, a segurança jurídica, frente à conduta ativista no exercício jurisdicional brasileiro, revela-se um meio de prevenção de conflitos, pois oportuniza a previsibilidade do jurisdicionado e, conseqüentemente, a credibilidade na decisão judicial. É válido ressaltar, como visto, que o princípio da segurança jurídica não obsta à mudança de entendimento pelo intérprete e aplicador do Direito, no entanto, essa não pode decorrer de mera “mudança de opinião” dos magistrados e órgãos do Judiciário, de suas ideologias ou de conveniências do momento.

O tema é de extrema relevância considerando que o Poder Judiciário tem protagonizado debates imprescindíveis a ele encaminhados pelo jurisdicionado, atuando de forma mais destacada e, por vezes, mais ampla, que acaba por imiscuir na alçada dos demais Poderes, Legislativo e Executivo.

200

Embora oportuna e até exigível em alguns casos, como se demonstrou no contexto na pandemia da Covid-19, a conduta ativista no exercício jurisdicional deve ser restrita. Impõe-se ao ativismo judicial no Brasil papel excepcional, limitado à efetivação de direitos e distanciado de conveniências do momento e de ideologias do aplicador do Direito. Só assim se evita o desrespeito aos princípios da separação dos poderes e da segurança jurídica.

Nesse sentido, cumpre ao intérprete e aplicador do Direito prestigiar a função pedagógica de seus julgados, especialmente tendo em vista o sistema processual vigente, que prioriza a segurança jurídica e a observância de precedentes. Dessa forma, oportuniza-se a previsibilidade do jurisdicionado, além de conferir maior credibilidade às decisões proferidas pelo Poder Judiciário, refletindo segurança jurídica e, conseqüentemente, prevenção de conflitos.

É evidente que o tema é de análise contínua, pois constantes as transformações sociais, especialmente tendo em vista a inesperada ocorrência da pandemia da Covid-19 que muito influenciou no sistema judicial brasileiro e na propositura de demandas perante o Judiciário. Assim, ressalta-se que a presente análise oferece reflexões e conclusões de médio alcance, pois trata de um processo contínuo, que exige a observação do exercício da jurisdição brasileira a longo prazo.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Tereza Arruda. **Modulação**: na alteração da jurisprudência firme ou de precedentes vinculantes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Suffragium - Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará**, Fortaleza, v. 5, n. 8, p. 11-22. 2009. Disponível em: https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/5498/2009_barroso_judicializacao_ativismo_judicial.pdf?sequence=1&i-sAllowed=y. Acesso em: 04 jan. 2022.

BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**. Poder Legislativo, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 04 jan. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. **Diário Oficial**, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm. Acesso em: 08 jan. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 08 jan. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018. Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público. **Diário Oficial**, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113655.htm. Acesso em: 08 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. **ADPF 913 MC / DF**; Relator(a): Min. Luis Roberto Barroso. Data de julgamento: 11/12/2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=758674507&prcID=6309355&ad=s#>. Acesso em: 06 jan. 2022.

GARAU, Marilha Gabriela Reverendo; MULATINHO, Juliana Pessoa; REIS, Ana Beatriz Oliveira. Ativismo judicial e democracia: a atuação do STF e o exercício da cidadania no Brasil. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 5, Número Especial, p. 190-206, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v5i2.3108>. Acesso em: 04 jan. 2022.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Maranhão - TJMA. **Apelação Cível 0005020-28.2015.8.10.0022**. Relator (a): Desembargador Paulo Sergio Velten Pereira. Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível. Data de julgamento: 26/03/2019. Data de publicação: 05/04/2019. Disponível em: <https://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/698743191/apelacao-civel-ac-50202820158100022-ma-0288272018>. Acesso em: 04 jan. 2022.

STRECK, Lenio Luiz; TASSINARI, Clarissa; LEPPER, Adriano Obach. O problema do ativismo judicial: uma análise do caso MS3326. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 5, Número Especial, p. 51-61, 2015. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/3139>. Acesso em: 06 jan. 2022.

STRECK, Lenio Luiz. Entre o ativismo e a judicialização da política: a difícil concretização do direito fundamental a uma decisão judicial constitucionalmente adequada. **Espaço Jurídico Journal of Law**, v. 17, n. 3, p. 721-732, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.18593/ejil.v17i3.12206>. Acesso em: 04 jan. 2022.

TASSINARI, Clarissa. A autoridade simbólica do Supremo Tribunal Federal: elementos para compreender a supremacia judicial no Brasil. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 14, n. 2, p. 95-112, 2018. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/2547>. Acesso em: 04 jan. 2022.

Recebido em: 12 de abril de 2022

Aceito em: 10 de maio de 2022